

Processo piloto: 1091620
Natureza: Representação
Processos apensos: 1095596, 1095600, 1095602, 1098257 e 1098265
Representante: Ministério Público de Contas
Representados: Juliano Dantas de Menezes e outros
Jurisdicionados: Bugre, Timóteo, Antônio Dias, Ipatinga, Jaguaráçu e SES-MG
Relator: Conselheiro Adonias Monteiro

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de representações oferecidas pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Sr. Juliano Dantas de Menezes, diante, em suma, da acumulação supostamente irregular de vínculos públicos nos Municípios de Bugre, Timóteo, Antônio Dias, Ipatinga, Jaguaráçu e na Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES-MG), identificada a partir da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017, a qual se baseou, sobretudo, nos dados do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG). Além disso, o Representante apontou outras irregularidades: omissão da remessa e/ou instauração da Tomada de Contas Especial (TCE), irregularidade no procedimento licitatório (Pregão n. 104/2018), com indicação dos responsáveis.

Ademais, considerando a conexão das matérias tratadas nas representações, os autos foram apensados, conforme determinação do Exmo. Conselheiro Presidente José Alves Viana (Representação n. 1098265, Peças n. 22 do SGAP).

Posteriormente, nos autos da Representação n. 1091620 (processo piloto)¹, o Exmo. Conselheiro Relator Adonias Monteiro determinou que os documentos fossem enviados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (CFM) para exame inicial. Feito o exame inicial, os autos retornaram à relatoria, a qual entendeu pertinente, para a elucidação dos fatos e dos apontamentos constantes da representação, que o gestor público do Município de Bugre enviasse a documentação requerida pelo Representante. Sendo assim, acolhendo o requerimento do MPC, determinou² a intimação do Sr.

¹Peça n. 07 do SGAP.

²Representação n. 1091620, Peça n. 10 do SGAP.

Marcélio Teixeira da Costa para que apresentasse os documentos referenciados na inicial da representação.

Após o jurisdicionado apresentar suas manifestações, a 2ª CFM apresentou estudo técnico³, no qual propôs, “*visando otimizar a análise dos apontamentos representados, notadamente em vista da interdependência fática que os apontamentos sujeitos à apreciação por esta Unidade Técnica ostentam em relação à matéria sujeita à apreciação da DFAP*”, a remessa dos autos a esta Coordenadoria “*a fim de que se manifeste primeiro sobre os fatos de sua competência, devolvendo-se, na sequência, a análise a esta Unidade Técnica, para manifestação conclusiva a respeito dos apontamentos remanescentes*”.

Ato contínuo, o Exmo. Conselheiro Relator⁴, considerando que o apontamento constante da representação não se restringe à verificação de irregularidade cometida no âmbito do Pregão Presencial n. 31/2018, como também compreende a constatação de possíveis **ilegalidades na acumulação de cargos públicos** pelo servidor Sr. Juliano Dantas de Menezes, remeteu os autos a esta Coordenadoria para exame inicial.

É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. Síntese

Nas representações o MPC aponta, em síntese, as seguintes irregularidades: acumulação de cargos públicos, omissão da remessa ou/e instauração da Tomada de Contas Especial e irregularidade no procedimento licitatório (Pregão n. 104/2018).

Diante disso, apontou os seguintes responsáveis:

Processo	Nome	Cargo	Conduta
	João Viana Teixeira	Prefeito de Bugre	-Improbidade administrativa; -Burla ao princípio do concurso público; -Contratação fraudulenta de sociedade empresarial (Pregão Presencial nº 031/2018); -Responsável solidário pelo dano causado ao erário; -Inércia de deflagração de TCE; -Embaraço às atividades de controle externo exercidas pelo MPCMG.

³Representação n. 1091620, Peça n. 40 do SGAP.

⁴Representação n. 1091620, Peça n. 42 do SGAP.

1091620	Juliano Dantas de Menezes	Médico	-Acumulação ilícita de cargos públicos com impossibilidade e incompatibilidade de cumprimento de jornadas; -Improbidade Administrativa; -Enriquecimento ilícito; -Dano ao erário; -Fraude em processo licitatório (Pregão Presencial nº 031/2018).
	Virtus Clínica Médica Ltda (sócio-diretor: Juliano Dantas de Menezes)		-Participe em fraude em Processo Licitatório (Pregão Presencial nº 031/2018); -Participe em dano ao erário; -Responsável solidário pela burla ao princípio constitucional do concurso público e acumulação ilícita de cargos
1095596	Juliano Dantas de Menezes	Servidor Público Municipal	- Acumulação ilícita de cargos; - Não cumprimento da jornada de trabalho; - Recebimento de valores sem prestação dos serviços, a ensejar dano ao erário e dever de ressarcimento.
	Douglas Willkys	Prefeito Municipal de Timóteo	- Responsabilidade solidária em pagamentos ilegais por serviços não prestados; - Dever de ressarcir os cofres públicos solidariamente; - Ausência de medidas administrativas para desconstituição de vínculo acumulado ilicitamente; -Desídia na remessa de documentos e informações visando lastrear a apuração de dano ao erário, objeto da Tomada de Contas Especial.
1095600	Juliano Dantas de Menezes	Médico (ex-Servidor Público Municipal)	- Acumulação ilícita de cargos; - Não cumprimento da jornada de trabalho; - Recebimento de valores sem prestação dos serviços, a ensejar dano ao erário e dever de ressarcimento.
	Benedito de Assis Lima	Prefeito Municipal de Antônio Dias	- Obstrução às atividades de controle externo exercidas pelo MPCMG, e violação do dever de colaboração com os órgãos de controle; - Realização de pagamento irregular para serviços sem comprovação de jornada de trabalho, a ensejar o dever de ressarcir os cofres públicos solidariamente;
	Leonardo André Sena Souza	Presidente da Comissão Processante da Tomada de Contas Especial	- Desídia no dever de colaboração ao controle externo e omissão de dever de ofício; - Desídia na remessa de documentos e informações visando lastrear a apuração de dano ao erário, objeto da Tomada de Contas Especial; - Responsabilidade solidária de dano ao erário. - Dever de ressarcir os cofres públicos solidariamente;
	Matheus Silva Lima	Membro da Comissão Processante da Tomada de Contas Especial	- Desídia no dever de colaboração ao controle externo e omissão de dever de ofício; - Desídia na remessa de documentos e informações visando lastrear a apuração de dano ao erário, objeto da Tomada de Contas Especial; - Responsabilidade Solidária de dano ao erário.

	Jaqueline Aparecida de Souza Pereira	Membro da Comissão Processante da Tomada de Contas Especial	- Desídia no dever de colaboração ao controle externo e omissão de dever de ofício; - Desídia na remessa de documentos e informações visando lastrear a apuração de dano ao erário, objeto da Tomada de Contas Especial; - Responsabilidade solidária de dano ao erário.
1095602	Juliano Dantas de Menezes	Médico (Servidor Público Municipal)	- Acumulação ilícita de cargos; - Não cumprimento da jornada de trabalho; - Recebimento de valores sem prestação dos serviços, a ensejar dano ao erário e dever de ressarcimento.
	Nardyello Rocha Oliveira	Prefeito Municipal de Ipatinga	- Inércia na remessa de Tomada de Contas Especial; - Obstrução às atividades de controle externo exercidas pelo MPCMG, e violação do dever de colaboração com os órgãos de controle; - Realização de pagamento irregular para serviços sem comprovação de jornada de trabalho, a ensejar o dever de ressarcir os cofres públicos solidariamente.
	Filipe da Fonseca Figueiredo	Membro da Comissão Processante da Tomada de Contas Especial	- Desídia no dever de colaboração ao controle externo e omissão de dever de ofício; - Desídia na remessa de documentos e informações visando lastrear a apuração de dano ao erário, objeto da Tomada de Contas Especial; - Responsabilidade solidária de dano ao erário.
	Wanderson Luiz Zanon Rodrigues	Membro da Comissão Processante da Tomada de Contas Especial	- Desídia no dever de colaboração ao controle externo e omissão de dever de ofício; - Desídia na remessa de documentos e informações visando lastrear a apuração de dano ao erário, objeto da Tomada de Contas Especial; - Responsabilidade solidária de dano ao erário.
	Adejane Rocha da Silva	Membro da Comissão Processante da Tomada de Contas Especial	- Desídia no dever de colaboração ao controle externo e omissão de dever de ofício; - Desídia na remessa de documentos e informações visando lastrear a apuração de dano ao erário, objeto da Tomada de Contas Especial; - Responsabilidade solidária de dano ao erário.
1098257	Juliano Dantas de Menezes	Médico	- Acumulação ilícita de cargos; - Não cumprimento da jornada de trabalho; - Recebimento de valores sem prestação dos serviços, a ensejar dano ao erário e dever de ressarcimento.
	José Júnio Andrade de Lima	Prefeito Municipal de Jaguaráçu	- Inércia de deflagração de Tomada de Contas Especial; - Obstrução às atividades de controle externo exercidas pelo MPCMG, e violação do dever de colaboração com os órgãos de controle; - Realização de pagamento irregular para serviços sem comprovação de jornada de trabalho, a ensejar o dever de ressarcir os cofres públicos solidariamente.

1098265	Juliano Dantas de Menezes	Médico (Servidor Público Municipal)	- Acumulação ilícita de cargos; - Não cumprimento da jornada de trabalho; - Recebimento de valores sem prestação dos serviços, a ensejar dano ao erário e dever de ressarcimento.
	Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva	Secretário Estadual de Saúde de Minas Gerais	- Inércia na remessa de Tomada de Contas Especial; - Obstrução às atividades de controle externo exercidas pelo MPCMG, e violação do dever de colaboração com os órgãos de controle; - Realização de pagamento irregular para serviços sem comprovação de jornada de trabalho, a ensejar o dever de ressarcir os cofres públicos solidariamente.

2.2. Atual situação do servidor

Conforme consta no Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG)⁵, o servidor Juliano Dantas de Menezes mantém vínculo com o Município de Timóteo e com a Secretaria de Estado de Saúde de MG. Dessa forma, no que se refere à acumulação irregular, a situação do servidor foi regularizada.

2.3. Da Acumulação ilícita de cargos

Inicialmente, nas representações, o Representante apontou que o servidor Juliano Dantas de Menezes manteve vínculos simultâneos, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Cargo	Natureza	Órgão	Ingresso	Jornada semanal
Médico Clínico Geral	Temporário	Município de Bugre	01/05/2014	44h
Médico	Emprego Público	Município de Antônio Dias	03/02/2017	16h
Médico Psiquiatra CAPS	Temporário	Município de Jaguarauçu	01/02/2017	44h
Médico II	Efetivo	Município de Ipatinga	08/08/2008	20h
Médico II	Efetivo	Município de Ipatinga	20/11/2007	20h
Médico Psiquiatra	Efetivo	Município de Timóteo	31/08/2008	1h
FGR – Coord. Macrorregional	Função Pública	SES/MG	31/01/2013	30h
Total da carga Horária				175h

⁵Acesso em 20/09/2022.

Tendo isso em vista, o Órgão Ministerial argumentou que, para os profissionais de saúde, a limitação é de dois vínculos públicos, conforme art. 37, XVI. Contudo, o citado médico acumulava vínculos públicos em cinco municípios, além da SES/MG, totalizando 07 vínculos laborais, em clara afronta ao permissivo constitucional.

Ademais, pontuou⁶ que *“restou, até o exercício de 2018, clara impossibilidade humana e material de cumprimento integral da jornada de trabalho exigível nos cargos apurados, somente comprovada com documentos idôneos passíveis de auditoria, que hora restam omissos de encaminhamento, o que configura a existência de “servidor fantasma” ou pagamento por atividades não prestadas, a ensejar restituição ao erário com responsabilidade solidária”*.

Análise

De início, apresentam-se os vínculos públicos do servidor e as datas de ingresso, com referência aos documentos que os evidenciam:

- Prefeitura de Ipatinga: 1º vínculo, cargo Médico I, matrícula n. 17360-4, nomeação em 20/11/2007⁷.
- Prefeitura de Timóteo: 2º vínculo, cargo de Médico Psiquiatra, matrícula 4217, admissão em 31/01/2008⁸.
- Prefeitura de Ipatinga: 3º vínculo, cargo de Médico I, matrícula n. 18668-6, nomeação em 08/08/2008⁹. **Início do acúmulo irregular.**
- Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais: 4º vínculo, Médico Regulador, matrícula 12487469, admissão em 02/2010¹⁰.
- Prefeitura de Bugre: 5º vínculo, cargo de Médico Clínico Geral, admissão 02/05/2014¹¹.

⁶Representação n. 1095596 (Peça n. 02 do SGAP, arquivo zipado: “NI 270_2020_807 representação timóteo-RVS”). Esse apontamento será analisado no próximo subitem.

⁷Representação n. 1095596 (Peça n. 02 do SGAP, arquivo zipado: “doc 01 NOTICIA DE IRREGULARIDADE 042_2020_100”, fl. 168 do pdf).

⁸Representação n. 1095596 (Peça n. 02 do SGAP, arquivo zipado: “doc 01 NOTICIA DE IRREGULARIDADE 042_2020_100”, fl. 28 do pdf).

⁹Representação n. 1095596 (Peça n. 02 do SGAP, arquivo zipado: “doc 01 NOTICIA DE IRREGULARIDADE 042_2020_100”, fl. 167 do pdf).

¹⁰Representação n. 1095596 (Peça n. 02 do SGAP, arquivo zipado: “doc 01 NOTICIA DE IRREGULARIDADE 042_2020_100”, fl. 173 do pdf).

¹¹Representação n. 1091620 (Peça n. 03 do SGAP, fl. 56 do pdf).

- Prefeitura de Antônio Dias: 6º vínculo, função de Médico, admissão 03/02/2017¹².
- Prefeitura de Jaguarauçu: 7º vínculo, Médico Psiquiatra, início do vínculo mês 02/2017, de acordo com Portal de Transparência do Município de Jaguarauçu¹³.

Antes de analisar a data de rescisão/exoneração dos vínculos expostos acima, faz-se a seguinte observação: no Município de Antônio Dias, segundos os contratos juntados aos autos¹⁴, o servidor foi contratado inicialmente no período de 03/02/2017 a 30/06/2017, posteriormente de 03/07/2017 a 29/12/2017, por fim de 02/01/2018 a 30/11/2018¹⁵.

Em seguida, apresentam-se os vínculos do servidor e as datas das exonerações/rescisões/saída, com referência aos documentos que os evidenciam:

- Prefeitura de Ipatinga: 3º vínculo, cargo de Médico I, matrícula n. 18668-6, exonerado em 23/08/2017¹⁶.
- Prefeitura de Bugre: 5º vínculo, cargo de Médico Clínico Geral, exoneração 01/05/2018¹⁷.
- Prefeitura de Jaguarauçu: 7º vínculo, Médico Psiquiatra, final do vínculo, em 06/2018, de acordo com o Portal de Transparência do Município¹⁸.
- Prefeitura de Antônio Dias: 6º vínculo, função de Médico, última rescisão em 30/11/2018¹⁹.
- Prefeitura de Ipatinga: 1º vínculo, cargo Médico I, matrícula n. 17360-4, ficou com vínculo ativo até o mês 11/2019²⁰. **Término do acúmulo irregular.**

¹²Representação n. 1095600 (Peça n. 15 do SGAP, arquivo zipado: “Tomada de Contas - Médicos Parte 1 de 2”, fl. 29 do pdf).

¹³Conforme Anexo 01 deste relatório.

¹⁴Representação n. 1095600 (Peça n. 15 do SGAP, arquivo zipado: “Tomada de Contas - Médicos Parte 1 de 2”, fls. 29/33 do pdf).

¹⁵Data de rescisão informada no termo de rescisão do contrato de trabalho, Representação n. 1095600 (Peça n. 15 do SGAP, arquivo zipado: “Tomada de Contas - Médicos Parte 1 de 2”, fls. 33 do pdf).

¹⁶Representação n. 1095596 (Peça n. 02 do SGAP, arquivo zipado: “doc 01 NOTICIA DE IRREGULARIDADE 042 2020 100”, fl. 167 do pdf).

¹⁷Representação n. 1091620 (Peça n. 03 do SGAP, fl. 56 do pdf e Peça 28 do SGAP, fl. 07 do pdf).

¹⁸Observando o Portal de Transparência do Município de Jaguarauçu, infere-se que o servidor manteve vínculo até o mês 06/2018. Após essa data, não consta registro nem no Portal de Transparência do Município de Ipatinga nem o CAPMG. No Anexo 02 deste relatório, consta o registro ativo do servidor no mês 06/2018.

¹⁹Representação n. 1095600 (Peça n. 15 do SGAP, arquivo zipado: “Tomada de Contas - Médicos Parte 1 de 2”, fl. 33 do pdf).

²⁰Observando o Portal de Transparência do Município de Ipatinga, infere-se que o servidor manteve vínculo até o mês 11/2019. Após essa data, não consta registro nem no Portal de Transparência do Município de Ipatinga nem o CAPMG. No Anexo 03 deste relatório, consta o registro ativo do servidor no mês 11/2019.

Por fim, conforme já apresentado neste relatório, o servidor mantém vínculo no Município de Timóteo (Médico Psiquiatra, matrícula 4217, admissão em 31/01/2008, 2º vínculo) e na SES-MG (Médico Regulador, matrícula 12487469, admissão em 02/2010, 4º vínculo).

Feito esse registro, ressalta-se que a vedação à acumulação de cargos, empregos e funções tem por finalidade impedir que o mesmo servidor ocupe vários cargos ou exerça várias funções sem, contudo, desempenhá-las com eficiência.

Essa vedação à acumulação de cargos públicos “*estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público*”, conforme art. 37, inciso XVII, da CF/88.

Sabe-se que o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, traz algumas exceções à regra de vedação da acumulação:

XVI - é **vedada a acumulação** remunerada de cargos públicos, **exceto**, quando houver **compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

A) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) **a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Grifou-se).**

8

Nesse contexto, observa-se que o Sr. **Juliano Dantas de Menezes**, por exercer funções/cargos privativos de profissionais de saúde, poderia acumular, ao menos em tese, nos termos da alínea “c” supratranscrita, dois cargos/funções/empregos, havendo compatibilidade de horário.

Contudo, conforme evidenciado acima, conclui-se que o servidor acumulou de 08/2008 (início do 3º vínculo – Prefeitura de Ipatinga - matrícula n. 18668-6) a 11/2019 (término do vínculo no Município de Ipatinga - matrícula n. 17360-4) mais vínculos do que permitido pelo artigo 37, XVI, “c”, da CF/88.

Ademais, observa-se que, dentro desse período, o servidor chegou a acumular 07 vínculos públicos. Além disso, conforme declaração de acúmulo de cargos, funções ou empregos públicos²¹, o servidor informou, em 10/11/2017, apenas 02 vínculos públicos. No entanto, nessa data acumulava mais de 03 vínculos públicos.

²¹Representação n. 1095596 (Peça n. 02 do SGAP, arquivo zipado: “doc 01 NOTICIA DE IRREGULARIDADE 042_2020_100”, fl. 171 do pdf).

2.4. Não prestação de serviço por parte do servidor

Para o Representante, até o exercício de 2018, existia clara impossibilidade humana e material de cumprimento integral da jornada de trabalho exigível nos cargos apurados. No entanto, destacou que a referida irregularidade somente pode ser comprovada com documentos idôneos passíveis de auditoria, que “*por ora restam omissos de encaminhamento*”.

Análise

De início, ressalta-se que, em que pese a irregularidade na acumulação de vínculos públicos, Administração Pública deve verificar, no caso concreto, se há compatibilidade de horário, conforme Tese de Repercussão Geral 1081 do Supremo Tribunal Federal²²:

As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.

Além disso, para a restituição ao erário, o Ente Público deve comprovar que o servidor percebeu remuneração sem a efetiva contraprestação do serviço. Nesse sentido, decidiram os componentes da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos do Processo n. 776.150:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ACUMULAÇÃO DE CARGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE OS SERVIÇOS NÃO FORAM PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PERCEBIDOS. **Ainda que inequívoca a acumulação irregular de cargos, não é devida a restituição ao erário dos valores percebidos quando inexistente, nos autos, comprovação que o servidor tenha efetivamente deixado de prestar os serviços que se impunham**, sob pena de se configurar o enriquecimento indevido da administração - apontamento que se julga improcedente. (30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 10/10/2017) (Grifou-se).

Sendo assim, considerando a quantidade de vínculos simultâneos que o servidor acumulou e a elevada carga horária que deveria cumprir, entende-se que há indícios suficientes para que este Tribunal determine aos entes públicos, caso ainda não tenham instaurado o devido processo, a apuração em processo administrativo próprio, em especial

²²Repercussão Geral, Recurso Extraordinário com Agravo.246.685 - Rio de Janeiro.

no período em que o servidor acumulou os 07 vínculos²³, se o servidor cumpriu efetivamente a carga horária estabelecida na lei, a fim de apurar o dano ao erário e eventuais responsáveis.

Destaca-se que esse mesmo entendimento vem sendo adotado, também, por outras Cortes de Contas, como é o caso do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, cujo Tribunal Pleno, em decisão proferida no bojo do Processo n. 09657/2018-2, recomendou a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para investigar médicos que acumularam três cargos públicos indevidamente:

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA DE CONFORMIDADE – EXERCÍCIOS 2018 e 2019 – 47 UGs DE MUNICÍPIOS E ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS – MÉDICOS – RECOMENDAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PAD – RECOMENDAÇÕES – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

[...].

1.3. Enviar RECOMENDAÇÃO ao órgão/entidade (art. 207, V c/c art. 329, §7º, do RITCEES):

1.3.1. **Recomendação ao atual Prefeito Municipal de Jaguaré para instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD)**, para apuração da responsabilidade funcional do Sr. Mauro Jorge Peruchi, bem como **eventual dano ao erário por recebimento indevido por má-fé**, pelo Ente Público responsável pelo 3.º vínculo (do médico), a Prefeitura Municipal de Jaguaré (Matrícula 016610 – cargo: médico clínico geral - 100 horas/mensais – início do vínculo: 3/6/2019), **sob o alerta de que a não apuração pela Administração local pode configurar ato de improbidade ou até mesmo crime contra a Administração Pública, podendo ensejar comunicação ao MP para tomar as devidas providências.**

1.3.3. Recomendações aos Secretários listados no quadro abaixo, que:

1.3.4.2. **Apure as possíveis incompatibilidades entre o quantitativo de horas devidas x horas efetivamente cumpridas**, de todos os profissionais da saúde vinculados à Secretaria/Fundo de Saúde, em especial dos servidores apontados, tomando as medidas administrativas cabíveis para o ressarcimento do dano (se identificado) e para a aplicação das sanções disciplinares decorrentes da conduta dos servidores, **dando conhecimento ao Tribunal dos resultados alcançados.**

1.5. **Após o trânsito em julgado, ARQUIVA.**

(Acórdão 00310/2021-6 – Plenário. Data da Sessão: 25/03/2021 - 14ª Sessão Ordinária do Plenário. Consulta em 10/05/2021. Original sem destaques). (Grifou-se).

Neste mesmo sentido, decidiu este Tribunal no Processo n.1092213:

REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. MALHA ELETRÔNICA DE FISCALIZAÇÃO N. 1/2017. DETERMINAÇÃO ÀS PREFEITURAS ENVOLVIDAS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO PARA APURAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATADOS. DANO AO ERÁRIO. INSTAURAÇÃO DE TCE. MONITORAMENTO PELA UNIDADE TÉCNICA.1. **Considerando o limite da atuação do Tribunal de**

²³Tendo em vista que foi nesse período em que o Representante apontou a impossibilidade fática de cumprimento da carga horária convencionada.

Contas por razão de circunstâncias fáticas na apuração de eventual dano ao erário, decorrente da acumulação de cargos públicos, verificada na execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, **impõe-se para prosseguimento do feito, bem como, para maior celeridade e efetividade na apuração de eventual dano ao erário, a intimação dos gestores para que instaurem processo administrativo próprio para verificar, durante o período destacado nos autos, se o servidor prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, devendo, caso comprovada a não execução da jornada pactuada, adotarem as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos. 2. Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, impõe-se aos responsáveis, sob pena de responsabilidade solidária, a instauração de Tomada de Contas Especial**, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008, com encaminhamento ao Tribunal, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG. (TCEMG. Representação 1092213. Relator Exmo. Cons. Sebastião Helvécio. Primeira Câmara – 18/08/2020. **(Grifou-se)**).

Por fim, “*tal solução encontra respaldo em precedente deste Tribunal Pleno, Recurso Ordinário n. 1098268, relator conselheiro Wanderley Ávila, sessão de 13/7/2022, que manteve acórdão proferido na Representação n. 1088892, relator conselheiro José Alves Viana, assim ementado*”²⁴:

REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. MALHA ELETRÔNICA DE FISCALIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO ÀS PREFEITURAS ENVOLVIDAS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATADOS. DANO AO ERÁRIO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MONITORAMENTO PELA UNIDADE TÉCNICA.

1. Circunstâncias fáticas podem limitar a atuação do Tribunal de Contas para apuração de eventual dano ao erário, pois demandam ações mais próximas da esfera de atuação do Ministério Público Estadual - MPE e da Polícia, tendo em vista a dificuldade de se identificar o serviço público efetivamente prestado.
2. Processo administrativo próprio para verificar se servidor prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado é o melhor mecanismo para comprovar a não execução da jornada pactuada e adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos.

2.5. Omissão/ausência na Tomada de Contas Especial e irregularidade no processo licitatório n. 104/2018, Pregão Presencial n. 031/2018

O Representante apontou irregularidade no Pregão n. 032/2018 e na ausência ou omissão da instrução da Tomada de Contas Especial - TCE (as TCE não teriam sido instruídas ou instruídas de maneira incompleta).

²⁴Conforme ressaltou o Exmo. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro ao relatar a Representação n. 1095587.

Análise

De início, ressalta-se que, no que se refere ao Pregão, entende-se não ser de competência desta Unidade Técnica a análise desse apontamento.

Ademais, quanto à Tomada de Contas Especial, observou-se nos autos que a SES-MG²⁵, a Prefeitura de Timóteo²⁶ e a Prefeitura de Antônio Dias²⁷ instauraram a TCE. No entanto, entende-se não ser de competência desta Unidade Técnica a análise de mérito desses procedimentos, uma vez que não se referem a atos de admissão.

Dessa forma, sugere-se o encaminhamento dos autos à 2ª CFM.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista a competência desta Unidade Técnica, no que se refere ao acúmulo irregular de vínculos públicos, considerando também a materialidade, oportunidade, custo e benefício do controle, conclui-se o que segue.

3.1. Irregularidade

Irregularidade passível de aplicação de multa nos termos do artigo 83, inciso I, c/c inciso II do artigo 85 da LC n. 102/2008:

- Acúmulo irregular de cargos/funções públicas remuneradas, no período de 08/2008 a 11/2019, em clara violação ao artigo 37, inciso XVI, alínea 'c', da Constituição da República. Subitem 2.3 deste relatório técnico.
- Responsável: Juliano Dantas de Menezes.

3.2. Encaminhamentos

De início, em atendimento à determinação do Exmo. Conselheiro Relator²⁸, sugere-se o encaminhamento dos autos à 2ª CFM para exame dos apontamentos de sua competência.

Posteriormente, sugere-se a **citação** do Sr. Juliano Dantas de Menezes, para que, querendo, apresente defesa sobre a irregularidade apontada no subitem 3.1 deste relatório técnico.

²⁵Representação n. 1095596, Peça n. 10 do SGA, arquivo zipado: “docs sesmg 042 2020”.

²⁶Representação n. 1095596, Peça n. 30 do SGAP.

²⁷Representação n. 1095600, Peça n. 15 do SGAP.

²⁸Representação 1091620, Peça n. 42 do SGAP.

Ademais, após ampla defesa e do contraditório, tendo em vista os indícios de irregularidade, demonstrados no subitem 2.4 deste relatório, considerando também que alguns jurisdicionados instauraram a TCE²⁹, sugere-se, no julgamento final dos autos, que este Tribunal:

- Determine às Prefeituras de Ipatinga, Bugre e Jaguaráçu, caso não tenham instaurado o devido processo administrativo, a instauração de procedimento administrativo próprio, a fim de apurar, em especial no período em que o servidor acumulou os 07 vínculos públicos, o efetivo cumprimento da carga horária convencionada com o Sr. Juliano Dantas de Menezes, a fim de apurar dano ao erário e eventuais responsáveis por autorizarem pagamentos sem a comprovação do cumprimento integral da jornada. Caso constatado que não houve o efetivo cumprimento da jornada de trabalho, mas a remuneração foi paga integralmente, devem-se ser adotadas as devidas medidas indispensáveis ao ressarcimento ao erário. Por fim, esgotadas as medidas possíveis destinadas a promover o ressarcimento ao erário, atendidos os pressupostos, seja instaurada pelo Ente Público a Tomada de Contas Especial, nos termos da IN n. 03/2013 deste Tribunal, observando também a Decisão Normativa n. 01/2020, que fixa o valor de alçada para envio das tomadas de contas especiais para o TCEMG, bem como o art. 248, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal;
- Recomende às Prefeituras a adoção de medidas, em prazo razoável, para corrigir as fragilidades na forma de controle de frequência dos servidores públicos, a fim de tornar o controle mais fidedigno.
- Oportunamente, que seja comunicado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais sobre a declaração de não acumulação, na qual o servidor não informou todos os cargos/funções que exercia, a fim de que adote as medidas que entenda necessárias ao caso, subitem 2.3 deste relatório técnico.

Por fim, sugere-se que sejam cientificados os controles internos dos órgãos sobre as fragilidades na forma de controle de frequência da jornada de trabalho, a fim de que adotem as medidas necessárias para assegurar a integral prestação dos serviços por parte dos servidores públicos.

²⁹Conforme demonstrado no subitem 2.5 deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

À apreciação superior.

CFAA/DFAP, em 27 de setembro de 2022.

Valdeci Cunha da Rosa Junior

Analista de Controle Externo

TC 3264-3

À 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios.

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 11 de outubro de 2022, encaminho os autos do processo em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à peça n. 43 - SGAP.

Respeitosamente,

Raquel Bastos Ferreira Machado

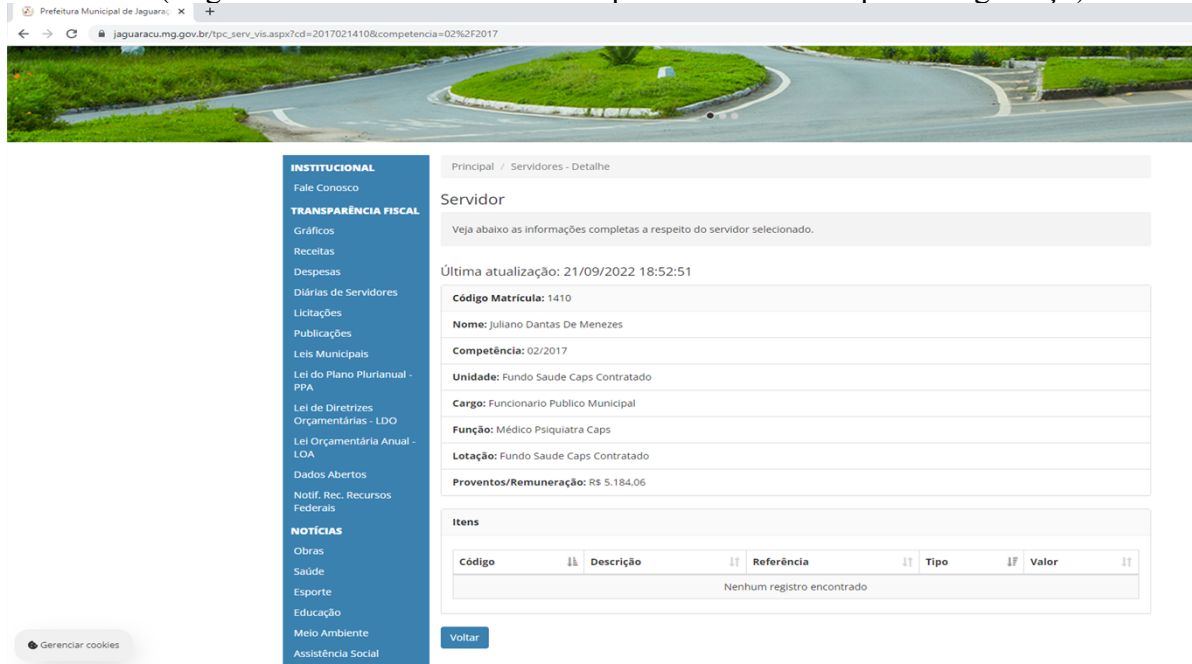
Analista de Controle Externo

Coordenadora da CFAA

TC 3295-3

Anexo 01

(Registro Inicial no Portal da Transparência do Município de Jaguarauçu)



Principal / Servidores - Detalhe

Servidor

Veja abaixo as informações completas a respeito do servidor selecionado.

Última atualização: 21/09/2022 18:52:51

Código Matrícula:	1410
Nome:	Juliano Dantas De Menezes
Competência:	02/2017
Unidade:	Fundo Saude Caps Contratado
Cargo:	Funcionario Publico Municipal
Função:	Médico Psiquiatra Caps
Lotação:	Fundo Saude Caps Contratado
Proventos/Remuneração:	R\$ 5.184,06

Itens

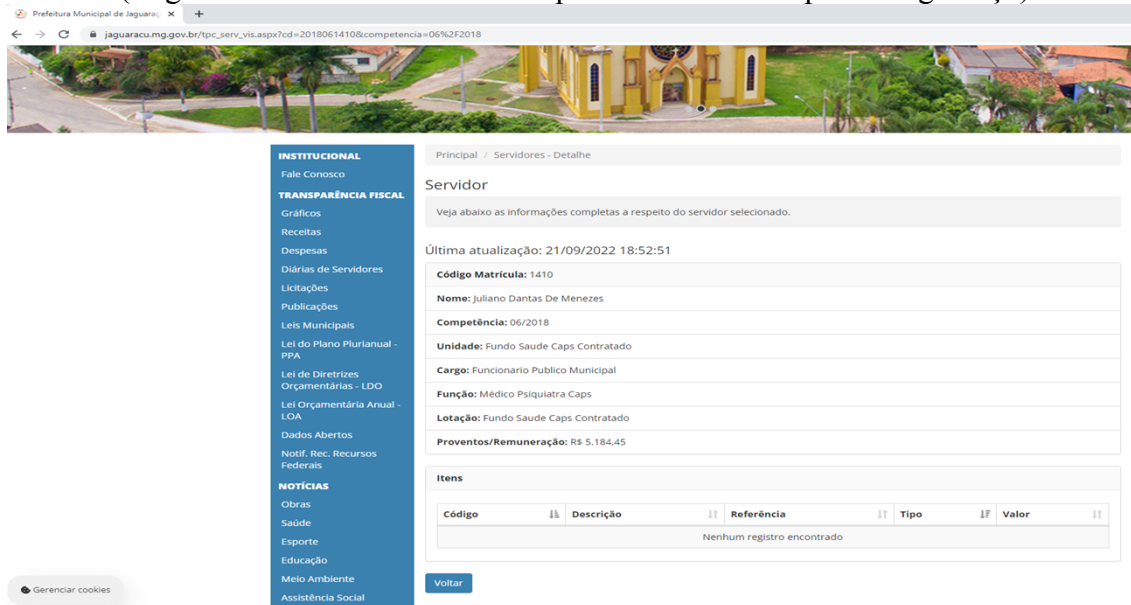
Código	Descrição	Referência	Tipo	Valor
Nenhum registro encontrado				

Voltar

Fonte: https://www.jaguaracu.mg.gov.br/tpc_serv_vis.aspx?cd=2017021410&competencia=02%2F2017. Acesso em: 22/09/2022.

Anexo 02

(Registro Final no Portal da Transparência do Município de Jaguarauçu)



Principal / Servidores - Detalhe

Servidor

Veja abaixo as informações completas a respeito do servidor selecionado.

Última atualização: 21/09/2022 18:52:51

Código Matrícula:	1410
Nome:	Juliano Dantas De Menezes
Competência:	06/2018
Unidade:	Fundo Saude Caps Contratado
Cargo:	Funcionario Publico Municipal
Função:	Médico Psiquiatra Caps
Lotação:	Fundo Saude Caps Contratado
Proventos/Remuneração:	R\$ 5.184,45

Itens

Código	Descrição	Referência	Tipo	Valor
Nenhum registro encontrado				

Voltar

Fonte: https://www.jaguaracu.mg.gov.br/tpc_serv_vis.aspx?cd=2018061410&competencia=06%2F2018. Acesso em: 22/09/2022.

Anexo 03
(Portal de Transparência do Município de Ipatinga)

Prefeitura Municipal de Ipatinga
SMA - Secretaria Municipal de Administração
Estado de Minas Gerais

Servidores - Remuneração

Mes de Referência
NOVEMBRO / 2019

Secretaria	Unidade administrativa	Servidor	Cargo	Remuneração	Situação
SM5	HOSPITAL	JANANA CANDIDA DIAS	EFETIVO	TECNICO DE ENFERMAGEM II	2.507,82 ATIVO
SM5	HOSPITAL	JANANA CRISTINA SILVA BARBOSA GOMES	EFETIVO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM II	3.241,47 ATIVO
SM5	HOSPITAL	JANICE MOREIRA DA SILVA ARANTES	EFETIVO	ENFERMEIRO II	5.136,31 ATIVO
SM5	HOSPITAL	JEANNYS APARECIDA AZEVEDO SILVA	EFETIVO	TECNICO DE ENFERMAGEM I	2.765,73 ATIVO
SM5	HOSPITAL	JOAO DE PAULA FILHO	EFETIVO	ELETRICISTA I	2.182,84 ATIVO
SM5	HOSPITAL	JOAO GARCIA DE MATOS	EFETIVO	TECNICO DE ENFERMAGEM II	2.510,56 FERIAS PREMIO L. 2426
SM5	HOSPITAL	JOCIELY ALVES DA SILVA	EFETIVO	TECNICO EM FARMACIA I	2.824,55 ATIVO
SM5	HOSPITAL	JOELMA LUIZ DE OLIVEIRA ARAUJO	EFETIVO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM II	2.943,55 FERIAS PREMIO L. 2426
SM5	HOSPITAL	JORDANE MUNIZ DA SILVA	EFETIVO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM II	3.454,47 ATIVO
SM5	HOSPITAL	JOSE ADRIANO FERREIRA	EFETIVO	MEDICO III	10.965,86 ATIVO
SM5	HOSPITAL	JOSE AFONSO TORRES DA SILVA JUNIOR	EFETIVO	MEDICO II	9.385,16 ATIVO
SM5	HOSPITAL	JOSE ANTONIO PEDROSA	EFETIVO	TECNICO EM RADIOLOGIA III	4.345,69 ATIVO
SM5	HOSPITAL	JOSE APARECIDO DE SA	EFETIVO	AUXILIAR DE SERVICO V	3.592,65 ATIVO
SM5	HOSPITAL	JOSE CARLOS SANTOS JUNIOR	EFETIVO	TECNICO EM RADIOLOGIA III	5.704,78 ATIVO
SM5	HOSPITAL	JOSE CARLOS SANTOS JUNIOR	PROGRAMAS ESPECIAIS	TECNICO EM RADIOLOGIA	1.152,88 ATIVO
SM5	HOSPITAL	JOSE ROBERTO BATISTA	EFETIVO	MEDICO V	22.836,33 ATIVO
SM5	HOSPITAL	JOSE SILVEIRA DOS REIS JUNIOR	EFETIVO	MEDICO III	16.877,36 ATIVO
SM5	HOSPITAL	JOSELI CELIN FRACAROLI	EFETIVO	NUTRICIONISTA III	5.136,31 ATIVO
SM5	HOSPITAL	JOSELIA ELOY FERREIRA	EFETIVO	TECNICO DE ENFERMAGEM I	2.899,62 ATIVO
SM5	HOSPITAL	JOSELIA SIQUEIRA BASTOS	PROGRAMAS ESPECIAIS	ENFERMEIRO	2.856,94 ATIVO
SM5	HOSPITAL	JOSELINE CALDEIRA OSORIO SILVA	EFETIVO	FIGOTERAPISTA II	5.011,31 FERIAS PREMIO L. 2426
SM5	HOSPITAL	JOSINA PATRICIA DE OLIVEIRA SABINO	EFETIVO	TECNICO DE ENFERMAGEM II	3.556,10 ATIVO
SM5	HOSPITAL	JOUBERT FERREIRA SENNA	EFETIVO	TECNICO EM RADIOLOGIA III	3.897,59 ATIVO
SM5	HOSPITAL	JOYCE SOORE OLIVEIRA MORAIS	EFETIVO	ENFERMEIRO I	3.692,29 ATIVO
SM5	HOSPITAL	JUANA MARIA DE MIRANDA	PROGRAMAS ESPECIAIS	ENFERMEIRO	2.820,48 ATIVO
SM5	HOSPITAL	JUDETTE PEREIRA DA SILVA	PROGRAMAS ESPECIAIS	MOTORISTA 240	1.715,73 ATIVO
SM5	HOSPITAL	JULIANA CAMPOS DA SILVA GONCALVES	EFETIVO	TECNICO DE ENFERMAGEM I	2.943,51 ATIVO
SM5	HOSPITAL	JULIANA GOMES RODRIGUES COSTA	EFETIVO	TECNICO DE ENFERMAGEM I	2.826,83 ATIVO
SM5	HOSPITAL	JULIANA SARAIVA SILVA	EFETIVO	ASSISTENTE SOCIAL II	4.923,95 ATIVO
SM5	HOSPITAL	JULIANO DANTAS DE MENEZES	EFETIVO	MEDICO III	11.104,74 ATIVO
SM5	HOSPITAL	JOSILDO DOMINGOS DE OLIVEIRA	EFETIVO	MEDICO II	18.563,08 ATIVO
SM5	HOSPITAL	JULIANO DOMINGOS DE OLIVEIRA	EFETIVO	MEDICO III	13.818,58 ATIVO

RPMF150001 - Servidores remunerados em

Prefeitura Municipal de Ipatinga, 05/12/2019 - 13:58:16

SM5 - Secretaria Municipal de Saúde

Página: 74/ 259

Fonte: <https://transparencia.ipatinga.mg.gov.br/contas-publicas/relatorio/servidores---remuneracao/256>. Acesso em: 23/09/2022.